



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5063529-03.2017.4.04.7100/RS

AUTOR: ANDRÉA BULCÃO TERROSO

ADVOGADO: RAFAEL DA CAS MAFFINI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ANDRÉA BULCÃO TERROSO** contra a **UNIÃO** postulando a anulação do ato administrativo que determinou a pena de demissão da autora do cargo de Defensora Pública Federal. Narrou a parte autora que, por meio da Portaria nº 421/2015, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 90512.000138/2015-16 para apuração da responsabilidade da Autora por suposta atuação irregular em Processos de Assistência Jurídica – PAJ's de sua responsabilidade, especificamente que 40% de tais processos distribuídos entre os anos de 2012, 2013 e 2014 apresentariam indícios de irregularidade pela atuação não zelosa e da falta de presteza da autora. Afirmou que a condução do Processo Administrativo Disciplinar foi acometida por diversas irregularidades, de ordem formal e material, ocasionando a sua nulidade. Referiu que Administração Pública externou fundamentos que não condizem com a realidade fática. Narrou que as irregularidades atribuídas à autora no processo atacado já foram analisadas no Processo Administrativo Disciplinar (Processo SEI 08038.014219/2011-31), cuja decisão, em 05/02/2014, imputou à autora a pena de suspensão de 90 dias. Afirmou que tal processo analisou a conduta da autora entre os anos de 2010 e 2011. Aduziu que as condutas imputadas à autora decorreram da falta de recursos de trabalho – humano e estrutural, bem como à sua condição e saúde um tanto fragilizada pelas situações enfrentadas. Referiu, quanto ao Processo Administrativo Disciplinar/Processo SEI nº 08038.014219/2011-31, que em todo o período investigado não havia sequer espaço físico para que pudesse desempenhar suas funções, destacando que a autora procurou encontrar imóvel para locação e instalação da Defensoria Pública da União na cidade de Rio Grande/RS. Aduziu que tal procedimento estendeu-se por longo prazo em função

de trâmites burocráticos junto à administração, perfectibilizando o contrato praticamente no final do ano de 2011, e que, durante o período, para a perfectibilização da locação do imóvel, a autora enfrentou as mais variadas dificuldades. Referiu que, mesmo sem as condições para desenvolver suas atividades, a Autora se empenhou ao máximo para exercer suas funções. Afirmou que o Processo Administrativo Disciplinar nº 90512.000138/2015-16, instaurado para inspeção de todos os processos de assistência jurídica - PAJs, distribuídos ao 1º Ofício da DPU/Rio Grande/RS, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014 decorre dos mesmos que ensejaram o PAD/Processo SEI nº 08038.014219/2011-31, condições mínimas para o desenvolvimento adequado e suficiente de trabalho, e que um mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza.

Referiu que o Defensor Público nomeado auxiliar da CGDPU no processo administrativo questionado, Dr. Júnior Leite Amaral, já atuou na unidade da DPU em Rio Grande - RS, o que afastaria sua imparcialidade para elaboração de relatório, bem como que tal procedimento descumpriu o critério da antiguidade, no qual os defensores mais antigos na carreira são os que devem realizar correição quanto aos colegas mais novos, considerando que foram empossados no mesmo concurso. Aduziu, ainda, que a autora não estava presente na Defensoria Pública quando da realização da Correição em virtude de afastamento por licença médica, e o fato de que o Corregedor *ad hoc* atuou na mesma unidade em que a autora, o que afastaria a necessária imparcialidade para condução das apurações, pois a correição, determinada para ambos os Ofícios da Unidade, recaiu apenas sobre 1º Ofício – de responsabilidade da autora, sendo que o Corregedor *ad hoc* já era o responsável pelo 2º Ofício, onde o trabalho era quantitativamente inferior. Afirmou que a decisão pela demissão não foi apreciada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em afronta ao regramento previsto na Lei Complementar 80/1994, a par de ter interposto recurso administrativo, ao qual foi negado seguimento, em ofensa ao art. 10 da referida Lei Complementar. Aduziu, ainda, que a decisão afronta o previsto no art. 8º da LC 80/94, o qual exige, para a remoção compulsória, voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e que a pena de demissão, por ser mais gravosa, também deveria exigir o mesmo quórum. Referiu que o art. 50, § 6º do mesmo diploma legal atribui ao Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão. Afirmou que houve uma pré-disposição da administração em relação à autora, aplicando-lhe a penalidade de suspensão máxima (90 dias) seguida de outro processo administrativo que culminou com a demissão da autora. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a demissão da Autora. Juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça (evento 3).

Intimada, a União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (evento 6). Afirmou que os fatos foram devidamente apurados em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados à parte autora contraditório

e ampla defesa. Defendeu inexistir *bis in idem*, pois os processos administrativos referidos pela autora analisam fatos ocorridos em períodos distintos. Afirmou que não poderia a Administração imputar pena diversa daquela prevista na legislação de regência, não havendo espaço para a atuação discricionária. Pugnou pelo indeferimento do pedido.

A Defensoria Pública da União prestou informações no evento 8. Referiu que a autora responde a processo de improbidade administrativa, movido pelo Ministério Público Federal na Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, sob o número 50033498620154047101.

Foi indeferida a tutela de urgência (evento 9), considerando a ausência de elementos nos autos para embasar a decisão.

Contra a decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento n.º 5001624-20.2018.4.04.0000, ao qual foi negado provimento.

A União contestou a ação (evento 21). Aduziu não haver ocorrência de *bis in idem*, pois são fatos diversos ocorridos em períodos distintos. Referiu que as dificuldades estruturais verificadas nos anos de 2010 e 2011 não justificam os fatos apurados no processo administrativo atacado, relativo aos anos de 2012, 2013 e 2014. Defendeu que a pena aplicada não era passível de flexibilização, e que o acolhimento do pedido da autora ensejaria em interferência do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo. Juntou documentos.

Com as informações prestadas, foi reanalisado o pedido de tutela de urgência, sendo indeferido o pleito (evento 23).

A parte autora apresentou réplica no evento 29. Requereu a produção de prova testemunhal.

Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas (evento 88).

Reconhecida a conexão desta ação com a Ação de Improbidade Administrativa n.º 50033498620154047101, foi determinada a redistribuição do feito para a Subseção de Rio Grande.

Suscitado conflito de competência (5024115-21.2018.4.04.0000), restou firmada a competência deste Juízo para o julgamento da ação.

A parte autora juntou documentos relativos à distribuição de processos na Defensoria Pública da União da cidade de Rio Grande (evento 119).

Foram apresentados memoriais (eventos 134 e 135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - Fundamentação

Requer a parte autora a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 90512.000138/2015-16.

Na análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão (evento 23):

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Da análise da documentação carreada aos autos, verifico que foram oportunizados contraditório e ampla defesa à demandante, em observância ao devido processo legal, tendo sido aplicada penalidade prevista na legislação vigente - o que leva, ao menos num juízo de cognição sumária, à presunção da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

No tocante à alegação de ocorrência de bis in idem, tenho que não merece prosperar, visto que o Procedimento Administrativo nº 08038.014219/2011- 31 foi instaurado para apurar suposta não atuação regular em alguns Processos de Assistência Jurídica – PAJ's de responsabilidade da autora, nos anos de 2010 e 2011, ao passo que o PAD objeto da presente demanda refere-se à atuação profissional da autora nos anos de 2012, 2013 e 2014 - tratando-se, portanto, de fatos diversos, pois ocorridos em períodos distintos. Aliás, verifica-se que a questão foi detalhadamente analisada no feito administrativo, conforme se verifica no evento 1, OUT8, pág. 5, item 3.1.4, o qual deixa evidente que não foram consideradas, ao final, supostas infrações em duplicidade.

Destaca-se, ainda, que as alegadas dificuldades de ordem pessoal e estrutural ocorridas nos anos de 2010 e 2011, não justificaram a continuidade dos problemas constatados após esse período, motivo pelo qual procedeu-se à abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar 90512.000138/2015-16.

Já quanto à alegação de parcialidade de assessor do Corregedor, também não há qualquer evidência de afronta a alguma norma regente sobre o tema, máxime por não ser membro da Comissão, tampouco seu Presidente. Ademais, a questão da antiguidade do mencionado assessor em relação à demandante também não

tem, a princípio, o condão de macular o procedimento no âmbito administrativo, por ausência de vedação legal nesse sentido.

No que diz respeito à supressão de julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, ao menos em sede de cognição sumária, não merece prosperar a alegação para fins de recondução ao cargo, em sede de tutela provisória. Isso porque, o recurso interposto não foi recebido com efeito suspensivo, conforme fundamentada decisão constante no evento 1, OUT28, pág. 19, a qual explicita as razões pelas quais o Subdefensor Público-Geral Federal entendeu por não suspender a pena até ulterior decisão recursal. Por outro lado, eventual arbitrariedade decorrente de não submissão do recurso ao órgão competente, o que deverá ser melhor avaliado e provado ao longo do feito, em nada muda a presente decisão denegatória, pois a ausência de efeito suspensivo já é suficiente para amparar, momentaneamente, a demissão, com consequente afastamento da requerente das suas funções.

Outrossim, no mérito, a parte autora não faz prova em contrário da alegada desídia de sua atuação profissional constatada pela comissão julgadora, a qual - ao menos numa análise sumária - parece ser ratificada pelas provas colhidas no processo administrativo e, inclusive, noticiadas representações oferecidas, no mesmo sentido, pelo Ministério Público Federal, pela Justiça Federal e pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, no tocante à razoabilidade da penalidade aplicada, não cabe a este juízo se imiscuir nos critérios administrativos adotados em regular processo disciplinar, sob pena de violação ao princípio da discricionariedade administrativa.

*Ante o exposto, **indefiro o pleito antecipatório.***

Não verifico motivos para alterar o entendimento supra, de modo que o adoto como razões para esta sentença.

Passo à análise dos fundamentos da ação, em sede de cognição exauriente.

Da alegada ocorrência de bis in idem

Alega a parte autora que a pena de demissão aplicada acarretaria em bis in idem, porquanto estaria sendo punida duplamente, considerando que, no Processo Administrativo Disciplinar - Processo SEI 08038.014219/2011-31, fora punida pelos mesmos motivos, quais sejam, "total ausência de condições de trabalho na Defensoria Pública da União de Rio Grande, não pode ensejar duas punições de mesma natureza, dentre as esferas penal, civil e administrativa, inviabilizando a punição. Ou seja, o sujeito ativo de um suposto ato ilícito somente poderá sofrer as sanções, na respectiva esfera, por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento".

Ocorre que os fatos apurados em ambos os processos administrativos e aptos a ensejar as penalidades dizem respeito à conduta da autora com relação às suas obrigações funcionais, as quais inclusive referem-se a períodos distintos - 2010 e 2011 e 2012, 2013 e 2014.

A alegada falta de estrutura para a execução de seu ofício é, em realidade, matéria de defesa utilizada nos processos administrativos, e não os fatos verificados que deram ensejo às penalidades aplicadas no âmbito administrativo, razão pela qual não caracterizada a dupla penalização alegada.

Dificuldades estruturais da Defensoria Pública

Alega a parte autora a existência de dificuldades pessoais e estruturais, essas relacionadas às condições físicas de trabalho da DPU na cidade de Rio Grande.

Assim referiram as testemunhas quanto ponto (evento 125):

*Testemunha **Anai Teresinha Oliveira**: afirma que a autora diligenciou para a obtenção de espaço para a instalação da Defensoria, e que inclusive chegou a trabalhar dentro do carro, ante a ausência de espaço físico proporcionado pela Administração.*

*Testemunha **Andrea Perazza**, prestadora de serviços à Defensoria Pública:*

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Eu trabalhei com o Dr. Jholifer, com o Dr. Júnior e com a Dra. Andrea nas férias desses Defensores. A diferença é que os Defensores conseguiam dar o andamento mais rápido, e notei isso. E a Dra. Andrea ela atuava de uma maneira mais lenta. Não sei se tem mais alguma pergunta.

Advogado da Parte Autora – Ah, tá. Ok. A senhora lembra, nesse período, 2013/2014, qual Defensor tinha mais PAJs?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Sim, como antes só tinha um ofício, quando dividiram os PAJs ficou um número maior por ofício da Dra. Andrea.

Advogado da Parte Autora – Maior quanto, a senhora lembra?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Ah, não sei.

Advogado da Parte Autora – Mas tinha mais expediente sob o cuidado da Dra. Andrea?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Sim, um volume maior para o primeiro ofício. Inclusive a distribuição dos novos era de três para um, cada três assistidos era para o segundo ofício, e um para o primeiro, para equilibrar essa diferença.

Advogado da Parte Autora – Isso em que data, mais ou menos?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Final de 2013, início de 2014.

Testemunha Bruna Maglioni

Advogado da Parte Autora – Em que período tu atuastes como estagiária na DPU em Rio Grande?

Sra. Bruna Maglioni (Testemunha) – Olha, eu não me recordo com certeza, mas foi... Deve ser em 2010, 2011, até metade, outubro e novembro de 2011, porque eu me formei em 2012.

(...)

Advogado da Parte Autora – Praticaram sem sede, é isso?

Sra. Bruna Maglioni (Testemunha) – Isso, aí a partir daí nesse momento, nós ficamos sem espaço, me lembro muito de a gente caminhar muito na rua, porque a gente nos encontrávamos em determinado local, caminhávamos, era eu, mais dois estagiários e a Dra. Andrea, caminhávamos pela rua, íamos até a sala que tinha na OAB, na outra Justiça Federal, que em cima (Ininteligível), utilizava os bancos da praça, essas coisas assim, não tínhamos espaço.

Jonatan Ledesma - ouvido como informante

Defensoria Pública da União – Por gentileza, em relação aquele período de 2010, 2011, que foi objeto do primeiro PAD, de uma suspensão, poderia trazer alguns elementos de informação em relação ao que foi apurado e de responsabilidade da atuação da parte autora?

Sr. Jonatan Ledesma (Testemunha) – 2010/2011, Doutor, eu não estava nem na Defensoria, eu ingressei na Defensoria em junho de 2013.

Questionado acerca de esclarecimentos que poderia prestar sobre os fatos em discussão na presente ação, referiu:

(...) Aí a gente foi procurar o que estava acontecendo, acho, se eu não me engano, foi com um Técnico de Informática da época, e o rapaz daí viu, “olha, tem uma caixa externa sim, que está vinculada ao login da Dra. Andrea”. E aí quando a gente entrou nessa caixa, depois ele fez as alterações técnicas, que eu não vou saber lhe dizer quais que foram, mas ele fez as alterações lá, a gente entrou nessa caixa dali, e tinha mais de 500 processos administrativos parados ali, né, parados totalmente, assim, que não foram analisados ali, talvez até algum outro talvez tivesse sido, mas aquela caixa estava ali. Então não havia aí, o único login cadastrado que nós tínhamos nessa caixa era da Dra. Andrea, porque ela foi chefe um bom período ali, acredito, da unidade, seria de responsabilidade dela

Um outro problema de rotina grave que tinha na unidade, é que não havia controle de prazo (...) mandava um ofício por INSS, e pelo o que quer que seja, não havia controle de retorno. Então se o INSS respondesse, que bom, se ele não respondesse o processo ficava parado indefinidamente ali, a menos que o assistido voltasse para perguntar sobre o processo, ele ficava ali completamente parado.

(...)

Defensoria Pública da União – Tem sido muito batida a questão da estrutura física que teria sido gerada a partir de 2010 até a sede, mas que pelas alegações da petição inicial, se prolongaram. Isso pode ser, como profissional, pode ser visto, aquela falha que teve lá da caixa de entrada, essas falhas de estrutura, poderiam gerar essa limitação de atuação da parte autora?

Sr. Jonatan Ledesma (Testemunha) – Ao que se chegou, ao nível que se chegou, não, né, Doutor. Porque o que acontece? Essa caixa da unidade foram anos, anos, o senhor entende, que estava sem operação, anos, eu não estou falando de dias nem de meses, eu estou falando de anos. Então assim, o que se espera de um profissional remunerado nessa questão é minimamente um pouco de diligência no controle do seu trabalho. A questão da estrutura física, obviamente que ela vai afetar, mas em um volume maior de atendimentos. Só para Vossa Excelência ter uma...

(...)

Algumas questões, por exemplo, a colega ela nunca atendeu pessoalmente os assistidos lá, né, nunca houve, pelo menos, no período em que eu atuei lá, nunca houve o atendimento presencial por parte dos assistidos, era sempre da assessoria, ou basicamente da questão da assessoria, né. Alguns assistidos reclamaram pessoalmente para mim, dos processos que não andavam, né. Por parte dos problemas que ocorreram, havia um problema muito sério da relação, não da Defensoria especificamente, mas da colega, com todos os juízes federais de Rio Grande, Dra. Marta, que é Juíza Federal ali em Rio Grande, e o Dr. Cristiano, presenciaram muito, eles poderiam, caso haja interesse em ouvi-los como testemunhas, eles teriam a crescer bastante. No período anterior, o Dr. Fernando Pacheco também, que foi Juiz Federal em Rio Grande, a respeito desses problemas que ocorreram, né, Doutor. Uma outra vez também, eu tive um... Sofreu uma espécie de puxão de orelha, entre aspas, participamos de uma audiência pública em que ao final dos trabalhos, aí eles agradeceram e finalmente a Defensoria pode comparecer, sendo que ela nunca teria comparecido. Claro que não seria uma obrigação, do trabalho dessa questão, mas é só para mostrar o quanto a questão da Defensoria era renegada no Município ali, né, foi uma situação bem complexa assim.

Testemunha Junior Leite Amaral - ouvido como informante

E foi feito um levantamento, fiz uma tabela, que foi passada depois para a Corregedoria, e naquela relação de procedimentos tinha daí, algumas falhas apuradas, eu não vou poder te esclarecer detalhadamente a falha de cada procedimento, até porque, não me recordo. Mas, em suma, eram algumas situações assim de não registro no sistema, de apurações no sentido de que a Defensora, Dra. Andrea não abastecia o sistema eletrônico da Defensoria existente, à época, não havia, pelo o que eu constatei, movimentação por parte dela, direcionadas aos terceirizados ou estagiários e demais colaboradores da Defensoria de Rio Grande.

(...)

Mas depois de agosto de 2013 a unidade tinha uma estrutura física, quando eu cheguei já tinha internet instalada na unidade. O que não se tinha na época, tão logo eu cheguei, mas que depois se solucionou, era a questão de um telefone fixo, mas se tinha um telefone celular que foi disponibilizado pela Defensoria Geral, justamente para fazer, às vezes, do telefone fixo, que não tinha na unidade.

Liane Wailla, servidora do MPF

(...) a Dra. Andrea deixou um telefone para contato, e mencionou que estava também provisoriamente em uma sala, se eu não me engano, no Juizado Especial Federal. Esse telefone para contato não era um DDD 53, é outro, eu tenho até anotado esse telefone até hoje, na minha agendinha. E nunca consegui que a Dra. Andrea atendesse uma ligação, da minha parte, vários casos individuais, eu trabalho na área da saúde pública, e não consegui nunca que ela me atendesse, e ou dar o telefone para alguém, que alguém atendesse. E com relação ao processo, mesmo, que já estava oficializado, o outro ofício da Procuradoria da República me pediu o telefone de contato, porque estava havendo assistidos, a revelia no processo, e eu dei este mesmo telefone, que é o que eu tenho hoje, e nunca conseguiram contato também.

Defensoria Pública da União – Recebeu algum retorno, alguma coisa por parte das justificativas, por parte da Andrea, a parte autora?

Sra. Liane Wailla (Testemunha) – Não, nunca atendeu o telefone.

Conforme se infere dos depoimentos prestados, a estrutura física da Defensoria Pública na cidade de Rio Grande de fato apresentava extrema precariedade até o ano de 2012.

Pelos depoimentos das testemunhas, não resta dúvida de que a autora exerceu suas atividades inicialmente em período de falta de estrutura adequada na DPU de Rio Grande. Contudo, a presente ação discute o processo administrativo que culminou com a demissão da autora em função de sua atuação nos anos de 2012, 2013 e 2014, quando, inclusive, houve a distribuição de forma diferenciada dos processos internamente na Defensoria Pública, a fim de compensar o acúmulo anterior.

No ponto, a análise se dá apenas a fim de verificar a ciência da Administração quanto à inexistência da adequada estrutura, bem como a tomada de medida posterior a fim de equalizar o andamento dos trabalhos.

Da alegada imparcialidade de assessor do Corregedor

Alega a autora, da mesma forma como utilizado como argumento de defesa no processo administrativo (evento 1 - OUT27, página 88) que o Defensor Público nomeado auxiliar da CGDPU no processo administrativo questionado, Dr. Júnior Leite Amaral, já atuou na unidade da DPU em Rio Grande - RS, o que configuraria a imparcialidade da sua atuação. Ainda, aponta que fora desrespeitado o critério de antiguidade, considerando que nomeado no mesmo concurso que a autora.

A imparcialidade alegada pela autora está amparada em alegações subjetivas. Da análise do Processo Administrativo, não se verifica qualquer mácula na atuação do Corregedor "ad hoc", o qual desempenhou suas funções dentro dos limites estabelecidos pela delegação, tanto que a parte autora não aponta nenhum fato objetivo que leve à conclusão de imparcialidade, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Afirma que, embora tenha sido determinada a realização de correição na Unidade da DPU da cidade de Rio Grande/RS, de fato recaiu apenas sobre o 1º Ofício, sendo que o Corregedor "ad hoc" referido atuou anteriormente no 2º Ofício, onde, conforme afirma a autora, o trabalho era quantitativamente inferior.

Alega, ainda, a autora, que não estava presente quando da realização da correição em virtude de afastamento por licença médica, bem como que não foi comunicada acerca dos trabalhos.

Da análise do processo administrativo (evento 1 - OUT27), verifico que à autora foi propiciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com detalhamento das ocorrências verificadas nos PAJs (332) que deram ensejo ao indiciamento da autora, bem como em relação ao compartilhamento de senha pessoal de acesso ao sistema e-Proc da Justiça Federal.

Supressão de julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU)

Conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos, o recurso interposto pela autora foi processado, sem agregação de efeito suspensivo, nos termos da decisão constante no evento 1, OUT28, pág. 19, onde declinadas as razões pelas quais o Subdefensor Público-Geral Federal entendeu por não suspender a pena até ulterior decisão recursal, com o encaminhamento do recurso à CSDPU para julgamento do processo.

Razoabilidade da pena aplicada e valoração da conduta

Quanto à razoabilidade da pena aplicada, bem como a avaliação e valoração da conduta da autora, é oportuno salientar, *a priori*, que a intervenção no conhecimento e modificação de decisões administrativas tomadas pela Administração Pública é limitada. No que tange ao controle jurisdicional do processo administrativo, esse se circunscreve à análise da regularidade do procedimento, ou seja, ao exame da legalidade dos atos emanados. Relevante a seguinte transcrição, a título ilustrativo:

"Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte, desde épocas mais remotas, sempre se manifestou de forma reservada sobre o exame pelo Judiciário das decisões proferidas pela Administração Pública no âmbito do processo administrativo-disciplinar, limitando-se o Judiciário a examinar a sua legalidade, apenas, e não a revisar ou discutir as provas colhidas pela Comissão Disciplinar, bem como a justiça ou injustiça da punição aplicada ao servidor público" (in RDA/45, v. I, fasc.I, p.200, citado no AG nº 2006.04.00.038332-8 / PR, de 01/12/2006).

Não é demais ressaltar que o Processo Administrativo Disciplinar é um dos mecanismos de que dispõe a Administração para fiscalizar a atuação de seus servidores. Nesse sentido, ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito desse procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não se admite, portanto, que o Poder Judiciário adentre no mérito administrativo, não lhe competindo a análise do ato quando este apresentar-se dentro dos limites legais e no exercício discricionário de atuação da Administração Pública. Assim, torna-se vedado a este Juízo analisar as questões atinentes ao ato que culminou com a aplicação das penalidades, mas tão somente, se houve o atendimento ao devido processo legal.

Sobre o tema, remansosa é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PENALIDADE APLICADA. DISCRICIONARIDADE. PODER JUDICIÁRIO.1. Hipótese em que, considerando já estar o autor demitido do serviço público federal, impossibilitando a aplicação na pena aplicada no PAD em exame, foi determinado o registro da nota de culpa em seus assentos funcionais(evento 6, OUT122, pág. 43). O ato foi publicado no Diário Oficial da União nº 243, de 15/12/2008 (idem, pág. 44). O PAD foi baixado para ciência aos interessados (idem, pág. 47), a qual não consta nos autos. Registre-se, todavia, que a ausência de intimação pessoal não impede a utilização das defesas cabíveis, inclusive o ingresso da presente ação. 2. A jurisprudência tem assentado não haver discricionariedade em relação aos atos administrativos disciplinares, mas vinculatividade, pois o administrador, ao constatar a ocorrência de infração disciplinar mediante o devido procedimento, estará obrigado a aplicar a sanção,

existindo poder discricionário somente na graduação da penalidade.3. Ao Poder Judiciário é dado reexaminar a decisão administrativa apenas sob a ótica da regularidade do procedimento disciplinar, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, de modo a aferir o grau de conveniência e oportunidade. Não se trata aqui de avaliar a adequação feita pela autoridade administrativa quanto à conduta do autor, mas, apenas, a proporcionalidade entre a penalidade imposta pela Administração Pública e a falta perpetrada. (TRF4, AC 5010187-83.2013.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/10/2015)

Assim, no que tange à alegação de que o processo administrativo não contém provas suficientes de que a parte Autora atuou de forma desidiosa, a análise por este Juízo sobre o ato em si esbarra na questão mencionada acerca do mérito administrativo.

Com todas essas considerações, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo a ação nos termos do art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado pelo IPCA-e desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por litigar amparada pelo benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 4ª Região.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710007585051v99** e do código CRC **59169c52**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 10/6/2019, às 18:54:17